



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.132

Recurso nº: 64.511 - FINSOCIAL - Exercício de 1986

Recorrente: RIO DO SUL AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRFONTE - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DL 2.065/83 - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, 'essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

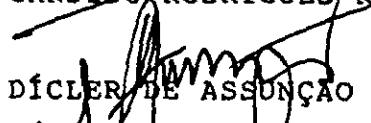
Recurso a que se nega provimento.

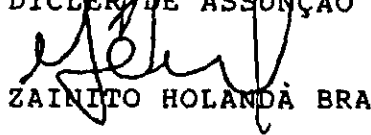
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO DO SUL AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de março de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACIONOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10768-043.600/89-02****RECURSO Nº: 64.511****ACORDÃO Nº: 103-12.132****RECORRENTE: RIO DO SUL AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10768-043.601/89-67, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de FINSOCIAL.

Em sua impugnação (fls. 17/23) e recurso (fls. 32/33), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 30) e a informação fiscal (fls. 25/28) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-12.132

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 32/33), devendo, pois, ser conhecido.

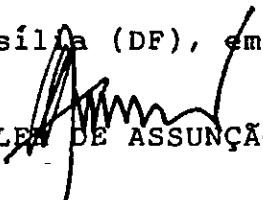
Pelo Acórdão nº 103-12.121 , de 25.03.92, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por trata-se de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 26 de março de 1992.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

